



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.001604/2009-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.970 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de março de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

FIRMA INDIVIDUAL. REGISTRO CANCELADO NA JUNTA COMERCIAL. INSCRIÇÃO CANCELADA NA RFB. TRIBUTAÇÃO NO TITULAR DA FIRMA.

Se a firma individual, cujo registro foi cancelado na Junta Comercial e cuja inscrição foi cancelada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, não reativa o registro e nem regulariza a situação junto ao Fisco é de se pressupor, até prova em contrário, que não tem mais existência, devendo os rendimentos supostamente recebidos pela pessoa jurídica serem tributados na pessoa física do titular daquela.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termo do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de primeira instância (fl. 30 deste processo digital), reproduzido a seguir:

*Trata-se de notificação de lançamento emitida contra o contribuinte acima identificado, às fls. 03/05, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 24.788,68, que acrescido de multa e juros atingiu o montante de R\$ 50.915,74, calculados de acordo com a legislação de regência até 31/03/2009.*

*A autuação decorreu de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2006, ano-calendário 2005, tendo sido apuradas as seguintes infrações: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte e Dedução Indevida de Livro-Caixa.*

*Em 28/04/2009 o contribuinte impugnou o lançamento, juntando os documentos anexados às fls. 01/15, alegando em síntese:*

*- apresentou declaração informando os rendimentos auferidos e respectivas retenções de IR das fontes pagadoras Ônix S/A Ind. de Colchões e Espuma, CNPJ n° 03.604.761/0001-40 e Socimol Ind. de Colchões e Móveis Ltda, CNPJ n° 06.751.554/0001-42.*

*- ocorre que os referidos rendimentos não foram recebidos pelo impugnante e os valores indicados na DIRPF apresentada são na verdade pagamentos de comissões sobre vendas e efetivamente recebidos pela empresa J R F Albuquerque, CNPJ n° 34.853.713/0001-10, conforme pode ser aferido pelo comprovante anual de rendimentos pagos e pelos extratos de beneficiários informados na respectiva DIRPF/2006, todos documentos emitidos pelas empresas pagadoras, cujas cópias anexa.*

*- pode-se observar que os valores descritos nos respectivos comprovantes de rendimentos e extrato de beneficiário da DIRF são exatamente os valores informados, erradamente na declaração de IRPF do requerente, tanto de rendimentos recebidos como de imposto de renda retido na fonte.*

*- é fácil notar que a declaração foi confeccionada de maneira completamente equivocada, porquanto indica rendimentos que não foram recebidos pelo requerente e sim pela empresa J R F Albuquerque, fato este que poderá ser comprovado em consulta aos diversos sistemas de registro e controle do Órgão.*

*- requer o cancelamento da notificação de lançamento.*

*E o relatório.*

A impugnação apresentada foi julgada procedente em parte. Entenderam os julgadores da instância de piso que o contribuinte tinha o direito de compensar o IRRF, no valor de R\$ 2.087,09, incidente sobre as importâncias recebidas.

Cientificado pessoalmente da decisão de primeira instância em 10/05/2011 (fl. 37), o Interessado interpôs, em 09/06/2011, o recurso de fl. 39/46. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- As informações constantes da DIRPF/2006 foram prestadas equivocadamente, pois não houve o recebimento de rendimentos pelo contribuinte, e, conseqüentemente, as deduções também estão incorretas.

- Os rendimentos são comissões sobre vendas recebidas pela pessoa jurídica J R F Albuquerque, conforme comprovam as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.

- De fato, a referida empresa encontrava-se “baixada” no sistema CNPJ da RFB. Porém, não “por liquidação voluntária”.

- A JUCEPA, atendendo ao disposto no art. 60 da Lei nº 8.934, de 1994, efetivou o cancelamento, unilateralmente, do registro das empresas que permaneciam sem nenhum tipo de movimentação documental junto àquela Autarquia por mais de 10 (dez) anos.

- Cancelado o registro na JUCEPA, o sistema CNPJ passou a informar a situação de “baixada” para as empresas atingidas por esta medida. A efetivação da baixa no CNPJ, junto à RFB, carecia dos procedimentos regulares de baixa junto ao cadastro, conforme dispõe a legislação, mas nenhum dos procedimentos foi adotado pela empresa, porquanto a mesma não tinha tal pretensão.

- Desconhecia completamente o fato de que sua empresa de representação tivera seu registro comercial cancelado e que o CNPJ fora baixado. Não possui também qualquer conhecimento contábil e ignora completamente os procedimentos legais a que estão sujeitas as empresas, quanto à apresentação nos diversos órgãos competentes de documentos, formulários ou afins.

- Todas as ações perpetradas junto às fontes pagadoras o foram com fins de representação comercial e realizadas pela pessoa jurídica. Ademais, as representadas exigem que seus representantes comerciais sejam, efetivamente, empresas de representação, devidamente registradas nos competentes órgãos.

- A empresa J R F Albuquerque intermediava a venda dos produtos fabricados pelas empresas que representava, recebendo comissão sobre estas vendas. Não houve, em tempo algum, e nem era permitido pelas representadas, nenhuma operação comercial entre a pessoa física do recorrente e os eventuais compradores.

- A declaração de origem dos rendimentos e de sua natureza à Receita Federal do Brasil fora efetivada com a apresentação das DIRF pelas fontes pagadoras, bem como o Comprovante de Rendimentos Pagos, onde fica claro tratar-se de rendimentos de comissão pagos a pessoa jurídica.

- A pessoa jurídica existe, porquanto possui registro na JUCEPA, onde se encontra arquivada toda a documentação pertinente, inclusive seus atos de criação e constituição, e no cadastro de CNPJ, embora com a situação de "baixada" em ambos os órgãos.

- A empresa J R F Albuquerque não tem como objeto, não exerceu e nem auferiu rendimentos sobre quaisquer atividades de cunho imobiliário ou afim.

- Não pretendeu afastar a tributação da pessoa física, como insinua a Relatora do acórdão recorrido. Os rendimentos foram auferidos pela pessoa jurídica J R F Albuquerque, a título de comissões, pagos pelas empresas que representava, e foram efetivamente tributados, com as respectivas retenções na fonte, conforme a legislação pertinente.

- Não vê qualquer conformidade com o art. 123 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que não pretendeu modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente. O que houve foi um erro nas informações prestadas na declaração.

- Ter os rendimentos recebidos por pessoa jurídica e declará-los como recebidos por pessoa física consoma um indubitável, claro e cristalino erro de fato.

As despesas lançadas no livro-caixa também foram informadas erradamente, visto tratar-se de gastos da empresa. Embora tais gastos tenham sido vultosos, acreditava não ter finalidade para fins de sua Declaração de IRPF, mas para comprovação de despesas da Pessoa Jurídica, que era, na realidade, a mantenedora destas expensas.

- Não tem a documentação em seu poder, ficando impossibilitado de apresentá-la e, conseqüentemente, de deduzir seu correspondente valor.

Ao final, requer o acolhimento do presente recurso e o cancelamento da Notificação de Lançamento.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O cerne da controvérsia consiste em saber se os rendimentos declarados pelo Interessado devem ser tributados em sua declaração de pessoa física ou na pessoa jurídica J R F Albuquerque, uma vez que, em relação às despesas lançadas a título de Livro-Caixa, o próprio Recorrente reconhece a inviabilidade de deduzi-las em sua declaração de IRPF, por impossibilidade de comprovação. São deles as palavras abaixo:

*“As despesas constantes da DIRPF do recorrente como Livro Caixa, igualmente como os rendimentos, foram informadas erradamente, visto tratar-se de gastos da empresa”.*

*“A documentação foi fornecida à incompetente e ludibriosa pessoa encarregada, já mencionada anteriormente, que os extraviou ou inutilizou”*

“Embora tais gastos, sem precisar seu montante, tenham sido vultosos, acreditava o recorrente não ter finalidade para fins de sua Declaração IRPF, mas para comprovação de despesas da Pessoa Jurídica, que era, na realidade, a mantenedora destas expensas. Desta forma, o contribuinte não os possui em seu poder, ficando assim, impossibilitado de apresentá-los e, conseqüentemente, de deduzir seu correspondente valor”.

O Interessado anexou à peça recursal a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA (fl. 47 deste processo digital), a qual demonstra que o cancelamento do registro da pessoa jurídica J R F Albuquerque decorreu do disposto no art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. O referido artigo está assim redigido:

*Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.*

*§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.*

*§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.*

*§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadadoras, no prazo de até dez dias.*

*§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.*

A leitura do dispositivo transcrito revela que a firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de 10 (dez) anos deve comunicar à Junta Comercial que ainda se encontra em atividade. Se não o fizer, será considerada inativa. A inatividade da empresa ou da firma individual autoriza a Junta Comercial a cancelar os respectivos registros, com a conseqüente perda da proteção do nome empresarial.

Exige a lei que a Junta Comercial comunique, previamente, o empresário acerca da possibilidade do cancelamento, podendo fazê-lo por edital. Se atendida a comunicação, desfaz-se a inatividade; no caso de não atendimento, efetua-se o cancelamento do registro e informa-se o Fisco. Se, no futuro, o empresário pretender reativar o registro, deverá obedecer aos mesmos procedimentos relacionados à constituição de uma nova empresa.

Observo que em 14/09/2000 foi publicada a Portaria JUCEPA nº 134, no Diário Oficial do Estado do Pará, que declarou o cancelamento dos registros das empresas que, “notificadas por edital, não atenderam a notificação e não apresentaram, dentro do prazo estabelecido, a ‘Comunicação de Funcionamento’ prevista no Artigo 4º da Instrução Normativa nº 72 de 28-12-98 do Departamento Nacional do Registro do Comércio ou não efetuaram o arquivamento de Alteração Contratual” (Fonte: Diário Oficial do Estado do Pará de 14/09/2000, página 6, caderno 2).

Afasta-se, assim, a alegação do Recorrente de que desconhecia a situação da pessoa jurídica J R F Albuquerque perante a Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, haja vista que, com a notificação ficta (por edital) e a publicação da Portaria nº 134 na Imprensa Oficial do Estado, presume-se que o interessado tomou conhecimento do cancelamento do registro da pessoa jurídica.

O mesmo se pode dizer em relação à situação da empresa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. A Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro 2002, previa que “o cancelamento da inscrição no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da pessoa jurídica”, considerando-se, como tal, “a data do arquivamento da decisão de cancelamento de registro pela Junta Comercial, com base no art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994” (IN SRF nº 200/2002, art. 24, § 20 c/c § 22, VI).

Registro, por oportuno, que a RFB promoveu o cancelamento da inscrição da firma individual no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ com data de 14/09/2000 (fl. 27), mesma data do cancelamento do registro na Junta Comercial, e que o lançamento refere-se ao ano-calendário de 2005.

Nesse contexto, penso que a pessoa jurídica J R F Albuquerque não poderia ser a destinatária dos rendimentos declarados, ainda que as DIRF apresentadas a indiquem como beneficiárias, pois, do contrário, os rendimentos recebidos restariam à margem de tributação.

Se o Interessado não reativou o registro da pessoa jurídica na Junta Comercial e nem regularizou a situação na RFB, no prazo de 5 (cinco) anos do cancelamento do registro na JUCEPA e da baixa no cadastro do CNPJ, é de se pressupor, até prova em contrário, que não tem mais existência no período questionado.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida